



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 001 /2016

1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.07.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4029/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201314435

RECORRENTE: QUALITY IN TAB IND E COM DE CIGARROS IMPORT EXPORT LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS – REMESSA DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. 1 – A empresa autuada remeteu 165 caixas de Cigarro Downtown sem nota fiscal, tendo a responsabilidade pelo pagamento do imposto. 2 – Auto de infração lavrado com observância do devido processo legal e respeito ao direito de defesa do contribuinte. 3 – Aplicação da multa com observância do Princípio da Legalidade. 4 – Recurso ordinário conhecido e não provido, mantida a decisão singular de **procedência** da autuação. 5 – Decisão com base no art.16, III, da Lei n. 12.670/96- LICMS-CE; art. 142 do CTN c/c art. 161, I; art.174, I; art. 829 do Dec. n. 24.569/97 –RICMS -CE, com penalidade inserta no art. 123, III “a” da Lei n. 12.670/96 em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física.

A autuada remeteu 494 cx de cigarros, sendo 110 cx ref. a NFE 0003, 219 cx ref. a NFE 0004 e as 165 restantes do total transportados estão sem nota fiscal. A base de cálculo foi definida pelo final do maço de 20 un sendo este R\$3,50.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontados como violados os artigos 16, I, "b"; art.21, III; art. 25, XIV; art. 140; art. 829 do Dec. n. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	288.750,00
ICMS (27%)	77.962,50
Multa	86.625,00
TOTAL	164.587,50

Nas Informações Complementares ao auto de infração foram descritos os fatos que ensejaram a acusação fiscal.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM n. 282/2013; DANFEs n. 003 e 004, GNREs; Mandado de Liberação de Mercadorias n. 13297-73.2013.8.06.0035/0; termo de juntada do AR devolvido sem ciência do contribuinte; Edital de Intimação n. 006/2013."

Urge destacar que pelo Processo n. 13297-73.2013.8.06.0035/0 o Juiz da 3ª Vara da Comarca de Aracati concedeu liminar em Mandado de Segurança no sentido de restituir os bens apreendidos (Auto de Infração 201314435-4).

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação, conforme documentos que dormitam às fls. 69/79 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 236/16 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, sendo examinados e fundamentados os pontos trazidos na impugnação intempestiva da empresa.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, pedindo nova decisão nos seguintes termos:

1. *A indevida instauração da ação fiscal, já que inexistente qualquer atuação fiscal pedagógica ou educativa;*
2. *A falta de segurança à natureza da alegada infração fiscal, apresentando divergência entre o auto de infração e a própria legalidade;*
3. *A não incidência da multa exigível;*
4. *Por fim, o provimento do recurso, considerando a autuação integralmente nula ou improcedente.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima mencionada contra decisão singular de procedência do auto de infração.

Em primeiro momento, destaque que o procedimento de fiscalização encontra-se em consonância com os preceitos legais.

No tocante a alegativa da recorrente de que inexistente justa causa para a lavratura do auto de infração, temos que informar que é dever do agente do fisco quando encontra mercadoria em situação fiscal irregular, como define o art. 829 do Dec.º 24.459/97 – RICMS-CE, proceder a lavratura do auto de infração.

Assim, como a mercadoria encontrava-se sem documentação fiscal que acobertasse o transporte ao destino, procedeu de forma correta o representante do fisco, uma vez que o lançamento é ato obrigatório e vinculado consoante o talhado no art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN.

Desta feita, existiu justa causa para a lavratura do auto de infração, rejeitando os argumentos da recorrente de que o agente deveria ter agido preventivamente de forma educativa ou, que ocorreu preterição ou prejuízo ao seu direito.

Também, que o ato concreto administrativo de lançamento observou o Princípio da Legalidade, sendo respeitado o devido processo legal, em especial os princípios da moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, já que foi oferecido ao contribuinte oportunidade efetiva de apresentar suas razões de defesa.

Quanto à multa ter caráter de confisco, insta dizer que para o caso em questão existe penalidade específica (art. 123, III, "a" da Lei n. 12.670/96 –LICMS-CE), estando o agente fiscal obrigado a aplicá-la quando a infração encontra-se devidamente caracterizada, em virtude do ato de lançamento ser vinculado a lei.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Ademais, não pode o aplicador da lei afastar norma de penalidade tributária que se encontra vigente no ordenamento jurídico, sendo matéria restrita do Poder Judiciário, uma vez que o Brasil adota o Sistema de Jurisdição Única.

Destaque que o presente processo tem como motivação do auto de infração o fato da remessa/ transporte de mercadoria (165 caixas de Cigarros Domntown) sem nota fiscal no valor de R\$ 288.750,00 (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais).

De acordo com a informação do agente do fisco, após análise dos DANFES n. 003 e 004, emitidos pela empresa Quality In Tabacos Indústria e Com de Cigarros Imp Exp Ltda, localizada em Maceió-AL, tendo como destinatário, respectivamente, Martins & Lopes Ltda, Fortaleza-CE e Rey Distribuidora de Cigarros Ltda, São Luís-MA, constatou-se a presença de 165 caixas de cigarros downtown, perfazendo 82.500 maços de cigarros com 20 unidades cada, sem nota fiscal, inobservando o previsto no art. 169, I, do Dec. n. 24.569/97-RICMS, assim editado:

“ Art.161- Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.”

Ainda, que a base de cálculo do auto de infração levou em consideração o preço final do maço de cigarros que custa R\$ 3,50 conforme pauta fiscal, conforme art. 7º do Decreto n. 7.555/11.

Reza o art. 174, I do RICMS-CE que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem, logo, como a empresa procedeu saída de mercadoria de seu estabelecimento sem a devida nota fiscal, cometeu infração a legislação tributaria, ficando sujeita a penalidade encartada no art. 123, III, 'a' da LICMS-CE.

Cabe dizer que segundo o previsto no art. 16, III, da Lei n. 12.670/97, o remetente é responsável pelo pagamento do imposto no caso de mercadoria sem nota fiscal, portanto, no caso em tela a empresa atuada é a responsável pelo fato de remeter mercadoria sem nota fiscal.

Insta, ainda, esclarecer que a mercadoria se encontrava em situação fiscal irregular por falta de nota fiscal, sendo o Estado do Ceará o local da operação para efeito de cobrança do imposto, consoante o gizado no art. 12, I, "b" da LICMS-CE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Desta feita, rejeitamos os argumentos expostos na peça recursal, haja vista que a autuação foi realizada observando o devido processo legal, sem prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, estando a matéria tributária devidamente identificada no lançamento.

Por fim, como estava sendo transportada mercadoria sem nota fiscal, a emitente ficará sujeita a multa prevista no art. 123, III, "a" da Lei n. 12.670/96.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão de 1ª Instância.

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4029/2013 – Auto de Infração: 1/201314435. Recorrente: Quality In Tab Ind e Com de Cigarros Import Export Ltda. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Decisão: “ Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de AGOSTO de 2016.



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


José Wilmar Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO